

Exigências da Legislação Ambiental para a Implantação de Agroindústrias



ISSN 1516-8247
Dezembro, 2012

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embrapa Agroindústria de Alimentos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

Documentos116

Exigências da legislação ambiental para a implantação de agroindústrias

*Daniel Trento do Nascimento
André Yves Cribb
Murillo Freire Junior*

Embrapa Agroindústria de Alimentos
Rio de Janeiro, RJ
2012

Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na:

Embrapa Agroindústria de Alimentos

Av. das Américas, 29.501 - Guaratiba

CEP: 23020-470 - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 3622-9600

Fax: (21) 3622-9713

Home Page: www.ctaa.embrapa.br

E-mail: sac@ctaa.embrapa.br

Comitê Local de Publicações e Editoração da Unidade

Presidente: Virgínia Martins da Matta

Membros: Andre Luis do Nascimento Gomes, Daniela De Grandi Castro Freitas,
Ilana Felberg, Luciana Sampaio de Araújo, Marília Penteado Stephan,
Michele Belas Coutinho, Renata Torrezan

Supervisão editorial: Virgínia Martins da Matta

Revisão de texto: Edmar das Mercês Penha

Normalização bibliográfica: Luciana Sampaio de Araújo

Editoração eletrônica: Marcos Moulin, Andre Luis do Nascimento Gomes e

Caio Lucas de Andrade de Amaral

Ilustração da capa e tratamento das ilustrações: Caio Lucas de Andrade de Amaral

1ª edição

1ª impressão (2012): 50 exemplares

Todos os direitos reservados.

A reprodução não-autorizada desta publicação, no todo ou em parte,
constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Embrapa Agroindústria de Alimentos**

Nascimento, Daniel Trento do.

Exigências da legislação ambiental para a implantação
de agroindústrias / Daniel Trento do Nascimento, André
Yves Cribb, Murillo Freire Junior. – Rio de Janeiro : Embrapa Agroindústria de
Alimentos, 2012.

30 p. ; 21 cm. – (Documentos / Embrapa Agroindústria de Alimentos, ISSN
1516-8247 ; 116).

1. Indústria agrícola. 2. Legislação. I. Cribb, André Yves. II. Freire Junior,
Murillo. III. Título. IV. Série.

CDD 343.81076 (22. ed.)

©Embrapa 2012

Autores

Daniel Trento do Nascimento

Administrador, D.Sc. em Desenvolvimento Sustentável,
Pesquisador da Embrapa Agroindústria de Alimentos,
Rio de Janeiro, RJ, daniel.trento@embrapa.br

André Yves Cribb

Eng. Agrônomo, D.Sc. em Engenharia de Produção,
Pesquisador da Embrapa Agroindústria de Alimentos,
Rio de Janeiro, RJ, andre.cribb@embrapa.br

Murillo Freire Junior

Eng. Agrônomo, D.Sc. em Ciência dos Alimentos,
Pesquisador da Embrapa Agroindústria de Alimentos,
Rio de Janeiro, RJ, murillo.freire@embrapa.br

Apresentação

Entre as diversas atribuições da Embrapa Agroindústria de Alimentos, a atuação junto às agroindústrias de pequeno e médio porte tem sido um dos focos. Seu trabalho é desenvolvido por meio de projetos e atividades voltados à geração de tecnologias, produtos e processos, bem como capacitação em boas práticas de fabricação, prestação de serviços e consultorias para criação de empreendimentos ou melhoria nos processos agroindustriais.

Um dos temas emergentes nas últimas décadas é a questão ambiental, tanto no que diz respeito às políticas públicas como nas práticas de gestão ambiental, visando à minimização dos resíduos lançados na natureza e os impactos ambientais gerados.

Contudo, os caminhos para a regularização e adequação ambiental tem sido um dos grandes desafios para os produtores rurais. Dessa forma, este material procura apresentar as exigências da legislação ambiental e orientar o empreendedor rural no estabelecimento e legalização de uma agroindústria.

Regina Celi Araujo Lago

Chefe Geral da Embrapa Agroindústria de Alimentos

Sumário

Introdução	9
Registros básicos para funcionamento	10
Etapas para legalizar uma agroindústria	11
Licenciamento ambiental	13
Licenciamento de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental	14
Exigências do órgão ambiental	15
Atividades que necessitam de licenciamento ambiental	16
A competência para o licenciamento	16
Outras autorizações ambientais	16
Licenciamento ambiental no Rio de Janeiro	23
Passo-a-passo do licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro	24
Informações relevantes	25
Referências	27

Exigências da legislação ambiental para a implantação de agroindústrias

Daniel Trento do Nascimento

André Yves Cribb

Murillo Freire Junior

Introdução

A atividade agroindustrial tem sido uma das alternativas para geração e complemento da renda no meio rural. É uma atividade que pode proporcionar maior autonomia ao produtor, valorização da mão-de-obra familiar e diversificação da economia local. Nesse sentido, programas e projetos diversos têm incentivado a implantação de agroindústrias pelo Brasil como forma de agregar valor à produção e, conseqüentemente, melhorar a renda no campo.

No entanto, quando o produtor pretende comercializar formalmente os produtos processados, existe uma série de exigências legais relacionadas aos aspectos tributários, previdenciários, sanitários e ambientais, que muitas vezes se tornam um desafio para o negócio, chegando ao ponto de inviabilizá-lo ou, o que ocorre em muitos casos, levando o produtor para a informalidade.

Ciente desse desafio, trabalhos têm sido desenvolvidos por diversas instituições, como a Embrapa Agroindústria de Alimentos, no sentido de apoiar a organização e formalização das agroindústrias e promover a adoção de boas práticas de fabricação.

Além disso, tendo em vista a emergência da questão ambiental, cada vez mais presente nos discursos e práticas nos mais diversos setores da economia, é imprescindível que a agroindústria também passe a se adequar às recomendações ambientais, pois sua atividade está diretamente ligada à capacidade de produção agropecuária, e esta, por sua vez, tem relação direta com o manejo e conservação dos recursos naturais.

Não bastassem esses argumentos, o cumprimento da legislação ambiental passou a ser um pré-requisito para a concessão de crédito rural em diversas linhas oferecidas pelos bancos e instituições de fomento nacionais e internacionais.

Assim, no sentido de contribuir para a adoção de práticas agroindustriais de acordo com a legislação e de forma alinhada ao desenvolvimento sustentável e uso racional dos recursos naturais, bem como para orientar os produtores perante as normas e regulações ambientais, este texto apresenta informações importantes relacionadas às licenças ambientais exigidas para a atividade agroindustrial no Brasil.

Em complemento, como a Embrapa Agroindústria de Alimentos está localizada no estado do Rio de Janeiro, apresenta-se um guia do licenciamento no estado complementado com informações importantes para o empreendedor agroindustrial.

Registros básicos para funcionamento

Como ponto de partida, é sempre importante lembrar dos registros obrigatórios para empresa de pequeno porte (EPP), microempresa (ME), microempreendedor individual (MI)¹, associações comunitárias e cooperativas, como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição estadual ou municipal, passos iniciais para o registro formal do seu negócio, pois trata do registro do contribuinte junto à Receita Estadual ou, no caso do município, no cadastro tributário municipal.

Outro registro importante é o alvará de localização e funcionamento, que é um documento fundamental para estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, de prestação de serviços, sociedades, instituições e associações de qualquer natureza. Por meio desse documento, o empreendedor se compromete com as normas municipais relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, condições sanitárias, entre outras.

¹ EPP é a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); ME é a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais); MEI é o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional (BRASIL, 2012c).

Os estabelecimentos que operam sem o alvará estão na ilegalidade e sujeitos a punição e fechamento. Para obtenção do alvará, o interessado em desenvolver a atividade deve procurar a prefeitura municipal. Em algumas cidades o serviço já pode ser feito pela internet, por meio do site da prefeitura. A documentação necessária para obtenção do alvará, em geral, é a que segue abaixo, podendo haver algumas pequenas diferenças de município para município.

- a) formulário de requerimento do alvará;
- b) documentos da empresa como Contrato Social, CNPJ e, em caso de associações sem fins lucrativos, o estatuto ou ata de fundação;
- c) informações do IPTU/ITR do imóvel onde funcionará a atividade;
- d) comprovação da propriedade do imóvel ou autorização para utilização do mesmo;
- e) certificado de localização ou consulta prévia de endereço de funcionamento;
- f) pagamento da taxa de alvará (existem alguns casos de isenção).

O alvará de localização e funcionamento é pré-requisito para quase todos os outros documentos e exigências legais, sejam municipais, estaduais ou federais.

Etapas para legalizar uma agroindústria

De forma geral, as etapas principais para legalizar uma agroindústria são as que seguem²:

Etapa 1 - Obtenção do alvará de localização e funcionamento;

Etapa 2 - Encaminhamento das exigências tributárias, trabalhistas e previdenciárias³;

² Roteiro adaptado e elaborado com base no material produzido pela FETAG/RS (AGROINDÚSTRIA..., 2009).

³ A comercialização de produtos agroindustriais não exclui o produtor e os demais componentes do grupo familiar da condição de segurado especial junto à Previdência Social (Lei n° 8.213/91, art.11, VII, §8°, V (BRASIL, 1991)).

Etapa 3 - Elaboração do projeto técnico, sanitário e ambiental:

a) Licença sanitária: A legislação sanitária define como competência privativa do poder público a inspeção, a fiscalização e a vigilância sanitária de alimentos, como se observa:

- *Grupo dos produtos de origem vegetal*: **É necessário autorização junto ao** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), exceto para bebidas e vinagres, que necessitam de autorização apenas do MAPA. Alguns produtos tem legislação específica e alguns estados tem procurado simplificar o processo.

- *Grupo dos produtos de origem animal*: O licenciamento é de competência do Ministério da Agricultura. A lei federal nº. 7.889/89 delega competência também aos estados e municípios a realizarem o licenciamento sanitário de produtos de origem animal (BRASIL, 1989). Conforme a área de comercialização o produtor deverá providenciar o registro junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF); Serviço de Inspeção Estadual (SIE); e Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

- *Grupo das bebidas*: A licença sanitária para bebidas é de competência do Ministério da Agricultura e é obtida no Serviço de Inspeção Vegetal (SIV). A lei federal nº 8.918/94 trata da padronização, da inspeção, da produção e da fiscalização de bebidas (BRASIL, 1994).

b) Licenciamento ambiental (ver item específico sobre o tema): É competência do órgão ambiental estadual ou do município, quando este possui convênio para licenciar com o estado.

Etapa 4 - Após a aprovação do projeto nos órgãos sanitários e ambientais, o empreendedor pode dar início à construção ou reforma do estabelecimento.

Etapa 5 - Solicitar a vistoria do órgão sanitário e ambiental, depois de concluída a construção ou reforma.

Etapa 6 - Dado o parecer favorável do órgão ambiental, constitui a Licença de Operação – LO (quando exigível) e a Licença Única de Instalação e Operação – LIO.

Etapa 7 - Solicitar os devidos registros e alvarás (Saúde: alvará sanitário para produtos de origem vegetal que pode ser obtido na prefeitura do município; Agricultura: registro do estabelecimento para produtos de origem animal e/ou bebidas na Superintendência Federal da Agricultura de cada estado).

Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental no Brasil foi instituído pela lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (BRASIL, 1981). O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. Conforme esta resolução define-se como licenciamento o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997).

O objetivo do licenciamento é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 2009).

O licenciamento ambiental é um processo de avaliação preventiva dos aspectos ambientais de um empreendimento e dessa forma está estruturado basicamente em três etapas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), como se observa:

- a) **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

É importante salientar que, conforme o Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2009), a LP não autoriza o início das obras de implantação do empreendimento.

- b) **Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

- c) **Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Alguns estados apresentam outros tipos de licença, como o Rio de Janeiro, por exemplo, que, além das licenças citadas, tem as seguintes variações de licenças ambientais: Licença Prévia e de Instalação (LPI); Licença concomitante de Instalação e de Operação (LIO); Licença de Operação e Recuperação (LOR); Licença Ambiental Simplificada (LAS); Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

Licenciamento de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental

A depender da natureza, características e peculiaridades das atividades a serem licenciadas, o CONAMA definirá licenças específicas. Um desses casos é a licença ambiental para agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental, que é regulada pela Resolução CONAMA nº 385/2006, que estabelece os procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2006a).

Os principais argumentos para a fundamentação da resolução dizem respeito ao fato de as agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzirem reduzido volume de efluentes, bem como o fato de os resíduos gerados por estas agroindústrias poderem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais ou como composto orgânico na produção de matéria prima.

Para fins da referida resolução, agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que: (a) tenha área construída de até 250 m²; (b) beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.

Em relação aos abatedouros, estes não podem ultrapassar a capacidade máxima diária de abate de:

- a) animais de grande porte: até 03 animais/dia;
- b) animais de médio porte: até 10 animais/dia;

c) animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.

Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.

Em síntese, o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental deve respeitar as seguintes licenças:

a) **Licença Prévia e de Instalação (LPI)**, que autoriza a localização e instalação de abatedouros e estabelecimentos que processem pescados.

b) **Licença Única de Instalação e Operação (LIO)**, para as demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental.

Exigências do órgão ambiental

Conforme a Resolução CONAMA nº 385/2006 (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2006a), o empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento:

- a) requerimento de licença ambiental;
- b) projeto contendo descrição do empreendimento, sua localização e detalhamento do sistema de controle de poluição e efluentes, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- c) certidão de uso do solo expedida pelo município; e
- d) comprovação de origem legal quando a matéria prima for de origem extrativista, quando couber.

Para os abatedouros, além dos itens listados acima, deverão apresentar obrigatoriamente: (a) capacidade máxima diária de abate; (b) o sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria; (c) o funcionamento da seção de evisceração.

De acordo com o Art. 5º da referida resolução, caberá ao órgão ambiental competente, após a análise da documentação, manifestar-se sobre a viabilidade da localização do empreendimento e, caso haja comprovação de baixo impacto ambiental e de reduzida produção de efluentes e resíduos, conceder as licenças ambientais correspondentes (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2006a).

Atividades que necessitam de licenciamento ambiental

As demais atividades que necessitam realizar o licenciamento ambiental são previstas pelo Anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/1997, dentre as quais, as atividades mais relacionadas às agroindústrias são as indústrias de produtos alimentares e bebidas, as atividades agropecuárias, e o transporte, terminais e depósitos (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997).

A competência para o licenciamento

Conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997), a competência para licenciar vai depender da abrangência dos impactos diretos do empreendimento, como se observa:

Quadro 1. Competência para proceder ao licenciamento ambiental.

Abrangência direta dos impactos	Órgão competente para licenciar
Dois ou mais estados	Ibama
Dois ou mais municípios	Órgão Estadual de Meio Ambiente
Local	Órgão Municipal de Meio Ambiente

Outras autorizações ambientais

Além do licenciamento ambiental, ou em complemento a ele, existem outros tipos de autorizações relacionadas à questão ambiental que podem vir a ser exigidas do empreendedor. A seguir, citam-se algumas delas com um breve detalhamento:

A - Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF): O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras é conduzido pelo Ibama e o exercício de atividades previstas no cadastro sem o registro ou mesmo com registro parcial ou vencido é passível de multa (IBAMA, 2012).

Devem se cadastrar todas as pessoas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Para tanto, o Ibama disponibiliza uma tabela com todas as atividades classificadas. Também devem se cadastrar as pessoas que realizam atividades com substâncias que destroem a camada de ozônio (sujeitas ao controle pelo Protocolo de Montreal). Nesse sentido, uma lista de substâncias nocivas à camada de ozônio está disponível no site do Ibama.

Além disso, é importante salientar que o cadastro só é considerado válido quando tiver sido emitido o Certificado de Registro e enquanto ele estiver vigente (a validade dele é sempre até 31 de março).

Uma vez feito o cadastro do CTF, as agroindústrias de pequeno e médio porte passam a ter a obrigação de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA (Lei nº 10.165/2000 (BRASIL, 2000b)). As microempresas estão dispensadas de pagamento da TCFA e quando forem atividades realizadas por populações tradicionais, a dispensa deverá ser declarada pelo órgão estadual (CARRAZZA, 2011).

As atividades potencialmente poluidoras definidas pelo Ibama para fins do CTF relacionadas à agroindústria e uso de recursos naturais são:

A - Indústria de alimentos e bebidas

a) Grau Médio:

- beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- fabricação de bebidas alcoólicas;
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais;
- fabricação de cervejas, chopes e maltes;
- fabricação de conservas;
- fabricação de fermentos e leveduras;
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
- fabricação de vinhos e vinagre;
- fabricação e refinação de açúcar;
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
- refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.

B - Uso de Recursos Naturais

a) Grau Médio:

- silvicultura
- utilização da diversidade biológica pela biotecnologia
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies geneticamente modificadas
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- importação ou exportação de fauna nativa brasileira
- importação ou exportação de flora nativa brasileira
- introdução de espécies exóticas
- comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes produtos e subprodutos
- criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica
- jardim zoológico

b) Sem grau Definido:

- atividade agrícola e pecuária
- centro de triagem da fauna silvestre
- consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal
- criador com fins científicos de fauna silvestre nativa e exótica
- criador conservacionista de fauna silvestre nativa
- criador de passeriformes silvestres nativos
- importador ou exportador de fauna silvestre exótica
- manejo de fauna exótica invasora
- manejo de fauna nativa em desequilíbrio
- manejo de fauna sinantrópica
- mantenedor de fauna silvestre exótica
- pescador amador

- projetos de assentamento colonização
- promoção de eventos esportivos de pesca amadora

Os documentos exigidos para o cadastro de atividade potencialmente poluidora, utilizadora de recursos ambientais e atividades com substâncias que destroem a camada de ozônio⁴ são:

i) Pessoa Física:

- Entrar no Cadastro e preencher os dados básicos;
- Registrar a categoria e descrição da atividade exercida;
- Preencher e entregar os Relatórios de Atividades;
- Relatório do Protocolo de Montreal;
- Emitir o Certificado de Registro Anual.

ii) Pessoa Jurídica:

- Entrar no Cadastro;
- Registrar o porte;
- Registrar a categoria e descrição da atividade exercida;
- Preencher os Relatórios de Atividades (Relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e o Relatório do Protocolo de Montreal);
- Emitir boleto para pagamento da taxa;
- Confirmar o pagamento da taxa; e
- Emitir o Certificado de Registro Anual.

B - Autorização de Supressão de Vegetação: Existem casos onde é necessário retirar vegetação existente para instalação do empreendimento, que poderá ser exigida pelo Ibama ou órgão estadual de meio ambiente uma autorização, ou seja, a Autorização de Supressão de Vegetação, regulamentada pelo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012b).

Os requisitos básicos para esse tipo de autorização são: caracterização e quantificação da vegetação na área objeto do pedido, incluindo levantamento florístico e fitossociológico, apoiado por mapas em escala adequada (BRASIL, 2009).

⁴ Para informações completas acessar: <http://www.ibama.gov.br/cadastro/manual/html/010000.htm>

Autorização de Uso de Áreas de Preservação Permanente (APP⁵): A supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, como determinado no Código Florestal e na Resolução CONAMA nº 369/2006 (BRASIL, 2009).

D - Uso em Áreas de Reserva Legal (RL): Conforme o Código Florestal, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da aplicação das normas sobre às APPs, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: (a) localizado na Amazônia Legal: 80%; localizado em área de cerrado: 35%; e 20% no imóvel localizado nas demais regiões do país e em campos gerais.

Conforme Carrazza (2011), atividades agroextrativistas⁶ podem ser realizadas em áreas de reserva legal, desde que seja apresentado um plano de manejo florestal ao órgão ambiental estadual.

E - Uso de Recursos Hídricos: Outra autorização especial diz respeito ao uso de recursos hídricos. Para este fim, o empreendedor deverá solicitar a outorga junto ao órgão gestor da bacia hidrográfica da qual utilizará os recursos ou onde executará lançamentos, podendo ser um órgão federal ou estadual, a depender do domínio das águas (BRASIL, 2009).

Para tanto, devem ser observadas a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 65/2006, que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental (BRASIL, 2009).

⁵ Definida pelo Código Florestal como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012b). As principais APPs são as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e cursos d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, nas nascentes, topo de morros, encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, as restingas e as bordas dos tabuleiros ou chapadas a partir da linha de ruptura do relevo.

⁶ Agroextrativismo pode ser definido como modelo de produção que combina a coleta e o aproveitamento da biodiversidade com a produção agrícola e pecuária. Acontece a partir do uso de tecnologias apropriadas e é focado na subsistência, podendo ser o excedente direcionado para o mercado (adaptado de CARRAZZA, 2009).

De acordo com o art. 12 da Lei nº 9.433/97 (BRASIL, 1997), estão sujeitos à outorga pelo poder público os direitos dos seguintes usos:

- a) derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
- b) extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- c) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- d) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- e) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Independem de outorga, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água considerados insignificantes⁷.

No estado do Rio de Janeiro, o órgão outorgante é o Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

F - Uso de recursos naturais em áreas protegidas: O uso das áreas protegidas no Brasil é regulado, principalmente, pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que foi instituído pela Lei nº 9.985/2000 (BRASIL, 2000a) e é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Para os fins da lei, entende-se como unidades de conservação os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

⁷ As Leis estaduais (RJ) nº 4.247/2003 e 5.234/2008 (RIO DE JANEIRO, 2003, 2008) definem os limites considerados insignificantes, para fins de outorga e cobrança.

As unidades de conservação integrantes do SNUC são divididas em dois grupos:

- a) Unidades de Proteção Integral: criadas com o objetivo de preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;
- b) Unidades de Uso Sustentável: criadas com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Compõem as Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

É permitido o desenvolvimento do agroextrativismo em algumas das unidades de uso sustentável, sendo proibido nas unidades de uso integral. No entanto, conforme Carrazza (2011), essa atividade só será permitida quando, entre os objetivos de criação da unidade, estiver prevista alguma forma de ocupação humana.

A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais dentro das unidades de conservação, exceto na Área de Proteção Ambiental e na Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

G – Atividades em assentamentos de reforma agrária: Conforme o art. 3º da Resolução CONAMA nº 387/2006, o órgão ambiental competente concederá a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação e Operação (LIO) para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 2006b).

A critério do órgão ambiental, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá ser admitido procedimento simplificado de licenciamento ambiental para Projetos de Assentamentos (PA), considerando, entre outros critérios, a sua localização em termos de ecossistema, a disponibilidade hídrica, a proximidade de unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes dos quilombos e outros espaços territoriais protegidos, o número de famílias a serem assentadas, a dimensão do Projeto e das parcelas e a base tecnológica de produção.

No entanto, para o atendimento da resolução, deverá ser utilizado o Relatório Ambiental Simplificado - RAS⁸.

Também, em caráter excepcional, quando solicitado pelo órgão executor do PA, poderá expedir autorização para supressão de vegetação ou uso alternativo de solo para fins de produção agrícola de subsistência e implantação de infraestrutura mínima essencial à sobrevivência das famílias assentadas, anteriormente à concessão da LIO, em área restrita e previamente identificada, observadas as restrições da legislação.

H – Atividades em terras indígenas: A Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) foi estabelecida pelo decreto nº7.747, de 5 junho de 2012 (BRASIL, 2012a). Este decreto tem o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Em relação ao licenciamento ambiental, de acordo com o eixo do decreto que trata da governança e participação indígena, é necessário realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente.

Licenciamento ambiental no Rio de Janeiro

Como forma de contribuir para o esclarecimento dos procedimentos a serem tomados para o licenciamento ambiental, foi elaborado um resumo de informações estaduais, especialmente provenientes do órgão ambiental estadual, Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA), para orientar o empreendedor quanto ao rito do licenciamento no estado.

⁸ Relatório Ambiental Simplificado - RAS: levantamento simplificado dos possíveis impactos ambientais decorrentes da operação de uma atividade sobre a área do projeto e a faixa limítrofe que, a critério do órgão licenciador, poderá ser utilizado para o licenciamento de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

Passo-a-passo do licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro⁹

1 - Acessar o Portal do Licenciamento na página da internet do Inea:

www.inea.rj.gov.br

2 - Identificar a atividade objeto de licenciamento

3 - Efetuar o pagamento da taxa por meio do boleto gerado pelo portal do Inea.

4 - Entregar os documentos exigidos:

a) documentos legais administrativos que comprovem a regularidade do local de instalação, do empreendimento e de seus responsáveis, procuradores e contatos;

b) documentos técnicos que descrevam todas as características do empreendimento/ atividade, detalhando-as nas fases de planejamento, de construção e operação do empreendimento;

c) documentos técnicos que descrevam o ambiente e o entorno do local onde se insere o empreendimento.

5 - Agendar um horário na Central de Atendimento do Inea por meio do portal do licenciamento, no Rio de Janeiro, ou, pelo telefone, em uma das superintendências regionais do Inea: Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande (Angra dos Reis); Superintendência Regional Baía de Sepetiba (Itaguaí); Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (Volta Redonda); Superintendência Regional do Piabanha (Petrópolis); Superintendência Regional da Baía de Guanabara (Niterói); Superintendência Regional Lagos São João (Araruama); Superintendência Regional Rio Dois Rios (Nova Friburgo); Superintendência Regional Macaé e Rio das Ostras (Macaé); Superintendência Regional do Baixo Paraíba do Sul (Campos dos Goytacazes); Serviço de Apoio ao Noroeste (Santo Antônio de Pádua).

6 – Entregar todos os documentos exigidos na data agendada.

7 – Após todos os documentos entregues, dar entrada do processo no Protocolo do Inea, ou na superintendência, onde será gerado um número de processo.

⁹ Informações completas estão disponíveis no Portal do Licenciamento do Inea: <http://www.inea.rj.gov.br/>

8 – Período de análise: realização da vistoria do local do empreendimento, podendo o órgão ambiental solicitar a apresentação de documentos e estudos complementares necessários à avaliação do requerimento de licença. É nessa fase que se define a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – exigido para grandes obras com significativo impacto ambiental, incluindo) ou RAS (Relatório Ambiental Simplificado) ¹⁰.

Conforme informações do Inea, o tempo de análise varia em função da complexidade do empreendimento. De modo geral, não havendo pendências, é respeitado o prazo previsto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ou seja, seis meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997).

9 - Ao final da análise, será emitido um parecer técnico, que serve de base para a emissão da licença.

Informações relevantes

Em complemento ao passo-a-passo, é importante observar que as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro são reguladas pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 2 de dezembro de 2009, que define os empreendimentos e atividades que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os tipos de documentos que são emitidos em cada caso (RIO DE JANEIRO, 2009).

Também é válido mencionar a Lei Complementar nº 140, de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas (BRASIL, 2011), bem como a Resolução Conema nº 42, de agosto de 2012, que dispõe sobre as atividades causadoras de impacto ambiental ou com potencial de impacto ambiental local e fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para proteção do meio ambiente (CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, 2012).

¹⁰ O EIA/Rima é exigido para grandes obras com significativo impacto ambiental, incluindo projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 ha ou menores, quando se tratar de áreas de vista ambiental. O RAS diz respeito a estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de novos empreendimentos habitacionais, incluindo as atividades de infraestrutura de saneamento básico, viária.

Além disso, é importante ressaltar que alguns municípios do estado do Rio de Janeiro também efetuam o licenciamento ambiental. De acordo com a resolução do Inea nº 12/2010, os municípios conveniados para proceder ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são¹¹: Araruama; Armação de Búzios; Arraial do Cabo; Barra do Piraí; Barra Mansa; Belford Roxo; Cabo Frio; Cachoeiras de Macacu; Casimiro de Abreu; Duque de Caxias; Guapimirim; Itaboraí; Itaguaí; Macaé; Mangaratiba; Mendes; Mesquita; Niterói; Nova Friburgo; Nova Iguaçu; Petrópolis; Piraí; Porto Real; Queimados; Quissamã¹²; Resende; Rio Bonito; Rio das Ostras; Rio de Janeiro; Saquarema; São J. V. Rio Preto; São João do Meriti; São Gonçalo; São João da Barra; São Pedro da Aldeia; Silva Jardim¹³; Tanguá; Teresópolis; Três Rios¹⁴, Vassouras e Volta Redonda (INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, 2010).

Alguns municípios como o do Rio de Janeiro possuem uma Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAS), criada para atender, de forma mais ágil, as atividades¹⁵ de pequeno porte sujeitas ao licenciamento ambiental que apresentem baixo potencial de impacto e cujas medidas de controle são de simples implementação.

¹¹ Novos municípios podem entrar na lista.

¹² O município celebrou convênio com o Inea em 2011.

¹³ Município constante do Decreto, mas atualmente, conforme informações do Portal do Licenciamento, não possui convênio com Inea para licenciamento ambiental.

¹⁴ Município conveniado após a resolução do Inea nº 12/2010.

¹⁵ A lista das atividades sujeitas ao LMS no município do Rio de Janeiro pode ser acessada pelo seguinte endereço: http://www0.rio.rj.gov.br/alvaraja/legislacao/resolucao_smac_461.pdf

Referências

AGROINDÚSTRIA familiar rural: geração de renda e qualidade de vida no meio rural! Porto Alegre: FETAG-RS, 2009. Disponível em: http://www.fetagr.org.br/nx/download/imprensa/Carilha_Agroindustria_Familiar_Rural.pdf Acesso em: 29 jan. 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 2012a.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2000b.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 nov. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994. Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000a.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais**: caderno de licenciamento ambiental. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf. Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Receita Federal**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2012.

CARRAZZA, L. R. (Org.). **Caderno de normas fiscais, sanitárias e ambientais para regularização de agroindústrias comunitárias de produtos de uso sustentável da biodiversidade**. Brasília: ISPON, 2011. Disponível em: http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/alimenta-o-escolar/Normas_F%C3%ADsicas_Sanitarias_e_Ambientas.pdf. Acesso em: 17 maio 2012.

CARRAZZA, L. Tecnologias sociais agroextrativistas como estratégia de conservação ambiental e desenvolvimento local. In: TECNOLOGIAS sociais: caminhos para a sustentabilidade. Brasília, DF: Rede de Tecnologia Social, 2009. p. 265-277.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (RJ). Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012. Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na lei complementar nº 140/2011, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 28 ago. 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos

e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006. Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 2006a.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006. Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 dez. 2006b.

IBAMA. **Cadastro Técnico Federal**. Disponível em: <http://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro>. Acesso em: 20 maio 2012.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). Resolução INEA nº 12, de 8 de junho de 2010. Dispõe sobre os empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental pode ser transferido aos municípios, por meio de convênio, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 22 jun. 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 42.159, de 2 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 3 dez. 2009.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do rio de janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 17 dez. 2003.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 5.234, de 5 de maio de 2008. Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 6 maio 2008.



Agroindústria de Alimentos

CGPE 11925



Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

